

PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A PROTECÇÃO DAS COSTAS E ÁGUAS DO ATLÂNTICO NORDESTE CONTRA A POLUIÇÃO

A República Portuguesa, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia, doravante designados «as Partes»:

Conscientes da necessidade de proteger o ambiente, em geral, e o meio marinho, em particular;

Reconhecendo que a poluição do oceano Atlântico nordeste por hidrocarbonetos e outras substâncias nocivas é susceptível de ameaçar o meio marinho e os interesses dos Estados ribeirinhos;

Constatando a necessidade de promover uma entrada em vigor célere do Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição, concluído em Lisboa em 17 de Outubro de 1990, doravante designado «Acordo de Lisboa», acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Acordo de Lisboa

A alínea c) do artigo 3.º do Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição, concluído em Lisboa em 17 de Outubro de 1990 (o «Acordo de Lisboa»), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Ao sul, pelo limite sul das águas sob a soberania ou jurisdição de qualquer dos Estados contratantes.»

Artigo 2.º

Relação entre o Acordo de Lisboa e o Protocolo Adicional

O presente Protocolo altera o Acordo de Lisboa nos termos previstos no artigo anterior e, para as Partes no presente Protocolo, o Acordo e o Protocolo Adicional serão interpretados e aplicados em conjunto como um único instrumento.

Artigo 3.º

Consentimento em estar vinculado e entrada em vigor

1 -O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelas Partes, devendo os respectivos instrumentos ser depositados junto do Governo da República Portuguesa.

2 -O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção pelo Governo da República Portuguesa do último instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 -Nenhuma Parte pode manifestar o seu consentimento em vincular -se ao presente Protocolo sem que haja prévia ou simultaneamente manifestado o seu consentimento em vincular -se ao Acordo de Lisboa nos termos previstos no seu artigo 22.º

4 -Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer adesão ao Acordo de Lisboa, segundo o procedimento estipulado nos seus artigos 23.º e 24.º, vale também como consentimento em vincular -se ao presente Protocolo, vinculando -se as Partes ao Acordo de Lisboa tal como alterado pelo artigo 1.º do presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos vinte dias do mês de Maio de 2008, nas línguas árabe, espanhola, francesa e portuguesa, fazendo fé a versão em língua francesa em caso de divergência.

Pela República Portuguesa:



Pelo Reino de Espanha:



Pela República Francesa:



Pelo Reino de Marrocos:



Pela Comunidade Europeia:

